TC nº 72-001.453.07-11

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMS. Serviços técnicos para o desenvolvimento e manutenção de tecnologia. Módulos Sistêmicos. Siga-Saúde. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 07/2007/SMS-1.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 07/2007/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados continuados de desenvolvimento e manutenção com transferência de tecnologia nos módulos sistêmicos do Siga-Saúde.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade do ajuste. Em suas observações, ponderou que:

a) as condições de reajuste explicitadas no Contrato (IPC/FIPE) não são as mesmas da proposta comercial (Índice publicado pela Revista 'Conjuntura Econômica'), que é parte integrante do presente ajuste.

b) a contratação ocorreu com base no menor preço verificado em pesquisa efetivada, porém, restaram dúvidas acerca da possibilidade da diminuição de seu valor caso houvesse sido realizado o procedimento licitatório.

c) a Secretaria Municipal da Saúde fundamentou o ajuste com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, mas justificou seu pedido na hipótese do art. 25, II, da mesma lei, ao alegar que a contratada conta com um corpo técnico especializado acumulando capacitação tecnológica de natureza singular para a execução dos serviços, além de possuir notória especialização.

d) O presente caso não se enquadraria completamente na hipótese do art. 25, da Lei 8.666/93, pois além do objeto contratado não se enquadrar no rol dos serviços técnicos descritos no art. 13, da referida lei, seria possível encontrar no mercado outras instituições, com os mesmos objetivos da contratada, ou, ainda mais específicos, interessadas em prestar tal serviço à municipalidade.

Por tais razões, entendeu que o ajuste analisado infringiu o art. 37, XXI, da CF, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde deveria ter realizado o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para melhor atendimento do objeto pretendido.

Intimada, a Origem encaminhou sua defesa e, em síntese, arguiu:

'A Fundação Atech, pelo que consta de seu Estatuto, reúne todos os requisitos descritos no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a saber:

a) é instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino (art. 3º do Estatuto);

b) detém inquestionável reputação ético-profissional, conforme atestado pelos órgãos públicos, nos termos dos documentos apresentados nos autos do Processo Administrativo;

c) não tem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto), não tem fins econômicos.

Como assim é, pode-se afirmar com segurança, que a Fundação Atech atende a todos os requisitos do inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93. Afigura-se-nos, pois, ser ela uma instituição legalmente habilitada a ser contratada pela SMS, com dispensa de licitação, na forma autorizada no mencionado cânone legal.'

Em nova manifestação, a Coordenadoria IV, em face dos esclarecimentos prestados pela Origem, retificou sua conclusão anterior, opinando pela regularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento do Termo de contrato, posto que regular.

A Secretaria Geral, analisando os requisitos de observância necessária para a válida contratação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e o Estatuto Social da Fundação Atech, entendeu que há colidência entre o objeto da contratação e os objetivos da contratada.

Salientou a reputação ético-profissional e a seriedade da contratada, comprovada com a juntada de atestados obtidos juntos a entidades públicas, assim como pelos contratos firmados com órgãos públicos. Opinou, ao final, pelo acolhimento do Contrato nº 07/2007/SMS-1.

Como não houve nenhuma manifestação a respeito da divergência das condições de reajuste explícitas no contrato e na proposta comercial apontada no item 11 do Relatório de Análise da Contratação, determinei nova manifestação da Secretaria de Fiscalização e Controle que, conclusivamente, sustentou:

'... apesar da proposta comercial integrar o contrato (Cláusula II, fls. 334), o reajuste deverá ser calculado pela variação IPC/FIPE, conforme disposto na Cláusula XII (fls. 338), pois o contrato prevalece sobre seus anexos'.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu posicionamento.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões de regularidade dos órgãos técnicos, assim como no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Contrato n° 07/2007/SMS-1, posto que se encontra formalmente regular.